



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000350-04.2017.815.0000 — 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Procurador : Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB nº 11.158) e outro
Apelado : Fábio Abrantes Rodrigues
Advogada : Ivamberto Carvalho de Araújo (OAB/PB nº 8.200)

AÇÃO MONITÓRIA — CHEQUE DADO COMO CAUÇÃO — ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM HOSPITAL — NEGÓCIO NULO — PRÁTICA ABUSIVA E ILEGAL SEGUNDO O CDC E A RESOLUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 44 DA ANS — INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO — DESPROVIMENTO DO APELO.

- O cheque dado como garantia de tratamento hospitalar é inexigível e considerado prática abusiva conforme art. 39, V do CDC e, não corresponde aos serviços efetivamente prestados, que devem ser provados pela unidade hospitalar. (...) (TJAM; APL 0261950-55.2011.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo; DJAM 18/05/2017; Pág. 25)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, nos autos da Ação Monitória interposta **contra Fábio Abrantes Rodrigues**, em face da sentença de fls. 186/188, que julgou procedente os embargos e, em consequência, decretou a extinção da Ação Monitória aviada pela Unimed João Pessoa, deixando de reconhecer eficácia executiva ao mandado de pagamento constante nos presentes autos, tendo em vista que conforme o magistrado de primeiro grau, não restou demonstrada a existência real da dívida.

Irresignado (fls. 190/207), a apelante afirma em síntese que o procedimento médico realizado na esposa do apelado não era de emergência, não podendo a operadora suportar o ônus de custear o atendimento. Afirma que o cheque objeto da ação trata-se tão somente de pagamento da assistência médica efetivamente prestada. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme certidão de fl.212

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório. (fls.219/222)

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos, que a esposa do recorrido obteve atendimento de urgência pela recorrente entre os dias 11.09.2006 e 13.09.2006, tendo em vista estar acometida de “Nefrite Túbulo-Interticial Aguda”. Conforme depreende-se dos documentos de fls.38/39, a recorrente (Unimed) realizou o atendimento mediante cheque-caução emitido pelo apelado no valor de R\$ 3.578,87 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), tendo o custo total do atendimento alcançado a quantia de R\$ 1.068,21 (Hum mil e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

Observa-se ainda, que a esposa do recorrido foi incluída no plano de saúde em 08.08.2006, conforme fls.41/42.

Conforme bem enalteceu o magistrado de primeiro grau, “no caso em tela, como o atendimento à esposa do suplicado foi emergencial, a carência para tal se enquadra no dispositivo legal acima elencado. Desta feita, a recusa de internação nessas hipóteses, configura afronta ao já mencionado artigo 12, V, c da Lei 9.656/98, que estabelece tão somente prazo máximo de 24 horas para a cobertura de casos de urgência e emergência, sem fazer nenhuma exceção às situações que evoluam para necessidade de internação.”

Reza o art.12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

V - quando fixar períodos de carência:

(...)

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Logo, segundo o STJ, são consideradas nulas, as cláusulas que estabeleçam obrigações que coloque a vida do consumidor em risco, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a sua competência se restringe ao exame de violação à lei federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal. 2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a**

cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. 3. Na hipótese, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto. 4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1013781/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CARÊNCIA. DANO MORAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de emergência.** Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 812.432/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016)

Verifica-se assim, que a conduta de exigir cheque-caução praticada pelo recorrente é ilegal. Ademais, a Resolução Normativa nº 44, de 24.7.2003 veda, em qualquer situação, a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço, restando, assim, abusiva a prática da recorrente

Ademais, de acordo com o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado ao caso por se tratar de relação de consumo, considera-se a conduta como prática abusiva, expondo o consumidor a uma desvantagem exagerada, causando desequilíbrio na relação contratual. Não poderia a apelante exigir esta garantia do consumidor, porque possui outros meios para acioná-lo caso as despesas hospitalares não sejam quitadas, inclusive judicialmente

Corroborando a tese aqui defendida, assim manifestou-se o Parquet Estadual: *“Desse modo, constata-se sem muito esforço, que o título objeto da monitória, para além de transitar no terreno movediço da ilegalidade, mostra-se inexigível tendo em vista que se lastreia em negócio originário nulo, de modo que, eventual inadimplência em relação aos serviços prestados deve ser cobrada pelos meios ordinários, não se prestando a ação monitória para tal desiderato, tendo em vista em vista que a prova escrita trazida não é minimamente hábil para assegurar o pagamento do valor questionado.”*

A jurisprudência a respeito do tema também segue a mesma linha de raciocínio aqui defendida, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE CAUÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ILEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O cheque dado como garantia de tratamento hospitalar é inexigível e considerado prática abusiva conforme art. 39, V do CDC e, não corresponde aos serviços efetivamente prestados, que devem ser provados pela unidade hospitalar.** 2. A interposição de recurso meramente protelatório, somada a inércia da parte em argumentar sobre os fatos relatados nso autos, gera a aplicação de multa de caráter pedagógico, proporcional e razoável diante do caso em concreto. 3. Recurso não provido. (TJAM; APL 0261950-55.2011.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo; DJAM 18/05/2017; Pág. 25)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000350-04.2017.815.0000 — 15ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, nos autos da Ação Monitória interposta **contra Fábio Abrantes Rodrigues**, em face da sentença de fls. 186/188, que julgou procedente os embargos e, em consequência, decretou a extinção da Ação Monitória aviada pela Unimed João Pessoa, deixando de reconhecer eficácia executiva ao mandado de pagamento constante nos presentes autos, tendo em vista que conforme o magistrado de primeiro grau, não restou demonstrada a existência real da dívida.

Irresignado (fls. 190/207), a apelante afirma em síntese que o procedimento médico realizado na esposa do apelado não era de emergência, não podendo a operadora suportar o ônus de custear o atendimento. Afirma que o cheque objeto da ação trata-se tão somente de pagamento da assistência médica efetivamente prestada. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme certidão de fl.212

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório. (fls.219/222).

É o relatório.

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR